



DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 02659-4.2013.001

Objeto: Aquisição de móveis corporativos para prédios do Poder Judiciário.

Referência: Recurso Administrativo.

RECORRENTE: ARTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Pregão Eletrônico nº 092-A/2013

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa licitante ARTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, contra a decisão da Pregoeira, que a julgou desclassificada no que se refere ao lote II do Pregão Eletrônico em epígrafe, tendo em vista que a mesma apresentou proposta em desacordo com o instrumento convocatório, com prazo de garantia dos bens diverso do quanto estipulado naquele.

Registre-se que a Recorrente enviou, tempestivamente, pelo sistema eletrônico Licitacao-e do Banco do Brasil, os memoriais das razões do Recurso Administrativo, os quais também foram encaminhados por meio do endereço eletrônico.

Constatados presentes os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

CONTESTAÇÃO DA RECORRENTE.

Alega a recorrente que fora desclassificada por excesso de formalismo, já que teria cometido mero erro material na proposta, quando apresentou garantia de 05 (cinco) anos, em vez de 12 (doze) anos, como exigia o edital.

Aduz ainda a recorrente que o referido erro poderia ter sido facilmente sanado mediante simples solicitação da pregoeira, e que a sua desclassificação feriria o princípio da proporcionalidade.

Por fim, alega que a sua desclassificação teria o nefasto efeito de diminuir a efetividade da licitação, reduzindo sem justo motivo as opções do poder público, requerendo a sua classificação no que se refere ao lote II do Pregão Eletrônico nº. 092 A – 2013.

É o relatório. Passo a opinar.

DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre consignar que a Administração, ao elaborar o edital, faz constar, com clareza, todas as condições do que se pretende contratar.

Passando à análise das alegações contidas na peça recursal da Recorrente, temos a esclarecer que os procedimentos adotados pela Pregoeira, seguiram as disposições contidas no Ato Convocatório e na legislação vigente.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar que deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, estando a Administração adstrita à sua fiel observância, conforme pode ser verificado no art. 3º da Lei 8666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)”

Ademais, conforme pode ser verificado na proposta e na Declaração de garantia e Assistência Técnica Local apresentadas pela recorrente, de fls. 2006 e 2007, em consulta ao sítio eletrônico da mesma, de fl. 2011, bem como no orçamento apresentado pela mesma quando o presente processo ainda encontrava-se em fase de cotação, de fls. 2012/2016, não há que se falar em mero erro material cometido pela mesma, vez que em todos os referidos documentos a recorrente informa prazos de garantia dos bens fornecidos por si diferentes do quanto estipulado no Edital, qual seja, 12 (doze) anos.

Desse modo, vê-se que não pode prosperar tal alegação da recorrente de que cometera mero erro material que poderia ter sido sanado através de um simples contato telefônico ou por e-mail consigo, já que claramente demonstrado que em todos os documentos constantes dos autos e acima mencionados a mesma apresenta prazos de garantia diversos do quanto estabelecido no instrumento convocatório.

Outrossim, o item 8.5 do Edital, que aduz que o pregoeiro poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação, deve ser compreendido no sentido de que, em havendo dúvidas que necessitem de esclarecimentos para o prosseguimento do feito, pode o pregoeiro adotar as medidas necessárias ao saneamento das mesmas.

Sendo assim, constata-se que o mencionado item não está a autorizar o pregoeiro a efetuar diligências junto às licitantes toda vez que suas propostas estiverem em desacordo com o instrumento convocatório, mesmo porque seria absolutamente irrazoável supor que o pregoeiro teria o dever de contatar cada licitante para que a mesma se adéque ao quanto estabelecido no Edital.

Por fim, sendo a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório o norte fundamental da questão em tela, vê-se que não assiste razão à ora recorrente.

Maceió, 14 de Outubro de 2014.

Kátia Maria Diniz Cassiano
Pregoeira
ORIGINAL ASSINADO

Processo nº 02659-4.2013.001

Objeto: Aquisição de móveis corporativos para prédios do Poder Judiciário.

Referência: Recurso Administrativo.

RECORRENTE: ARTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Pregão Eletrônico nº 092-A/2013

DECISÃO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, norteador de todo e qualquer procedimento licitatório, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes se encontram obrigados a observar fielmente o inteiro teor do instrumento convocatório, possui previsão expressa no art. 3º da Lei 8666/93. Desse modo, constatado que a ora recorrente claramente inobservou tal princípio, vez que apresentou na proposta garantia dos bens de 05 (cinco) anos, ao invés de 12 (doze) anos, conforme determinado no Edital, e, por tal razão, fora desclassificada do certame em epígrafe, necessário se faz a manutenção da decisão exarada pela pregoeira, que atuou regularmente no presente feito.

Pelo exposto, acolho integralmente os procedimentos adotados pela pregoeira e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ARTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, mantendo a sua desclassificação no certame em questão.

Publique-se. Cumpra-se. Certifique-se.

Maceió, 14 de Outubro de 2014.

Desembargador **JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
ORIGINAL ASSINADO